DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2446/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7816/2015
PROTOCOLO	: 1586520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2014 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 02/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 49/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2015, realizados pelo Município de Corguinho, tendo como fornecedoras as empresas Itapeças Comércio e Serviços Ltda., Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda-EPP e Dimaq Campotrat Comercial Ltda., e como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços do maior percentual de desconto sobre tabela de preços fixos da montadora de peças e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos, para veículos categorizados como pesados e máquinas pesadas e implementos agrícolas, conforme fabricantes e modelos definidos no anexo do edital, com entrega parcelada.

Encaminhados os documentos de f. 02/323 os autos foram remetidos à 5ª ICE que emitiu a Análise ANA-5ICE-9285/2015 – f. 324/327 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19235/2015 (f. 328/329).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 49/2014, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2015, realizados pelo Município de Corguinho, em razão dos documentos

obrigatórios carreados estarem em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

Observo que foram trazidos aos autos os seguintes documentos do Pregão Presencial: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 e pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 e atendendo também aos requisitos exigidos pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

Realizado o certame, as empresa vencedoras foram devidamente habilitadas, entregando a documentação que atestava sua regularidade. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação.

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua vigência.

Cumpre salientar que a Administração Pública optou por utilizar nos veículos da frota e maquinários, peças originais dos fabricantes, o que garante uma vida útil maior com a preservação do patrimônio público.

Considerando que, em se tratando de veículos usados não é possível prever com exatidão todas as possíveis peças que necessitarão ser trocadas o certame foi realizado para que os proponentes ofertassem o maior percentual de desconto sobre as peças originais de fábrica.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a" , do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 49/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2015, realizados pelo Município de Corguinho, tendo como fornecedoras as empresas Itapeças Comércio e Serviços Ltda., Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda-EPP e Dimaq Campotrat Comercial Ltda., por estarem em

conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É o voto.

Nos termos do art. 62, inc. I e II, do RITC/MS n. 76/2013, considerando que compete às **Câmaras** o julgamento das contas que envolvam valores superiores ao previsto no art. 13, inc. II, *a*, do RITC/MS n. 76/2013, encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta da respectiva Câmara.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH